

# A EFETIVIDADE DA PROGRESSÃO DE REGIME NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

## THE EFFECTIVENESS OF PROGRESSION OF REGIME IN THE RESSOCIALIZATION OF THE CONDEMNED

GONÇALVES, David Wilker Leopoldino de Jesus<sup>1</sup>  
PEREIRA, Jacó Santos<sup>2</sup>

### RESUMO:

O presente artigo tem como escopo analisar a efetividade da progressão do regime de cumprimento da pena na ressocialização dos condenados nos moldes idealizados na Lei de Execução Penal. Sabe-se que a progressão de regime caminha em perfeita sintonia com um dos principais objetivos da pena, qual seja ressocializar. Nessa perspectiva, serão definidos conceitos e pressupostos dos regimes fechado, semiaberto e aberto, tanto na seara subjetiva (bom comportamento do apenado) quanto objetiva (cumprimento de pelo menos 1/6 da pena no regime anterior). O estudo também irá abranger uma breve análise da Lei de Execução penal, passando pelas espécies de Pena privativa de Liberdade, os Regimes Penitenciários e finalizando com a Progressão de Regime de Cumprimento de Pena.

Palavras-Chave: Progressão de Regime; Efetividade. Pena privativa de liberdade. Regime fechado. Regime semiaberto. Regime aberto.

### ABSTRACT:

This article is scoped to analyze the effectiveness of the progression of the compliance regime, on prisoners resocialization along the lines envisioned in the law of Criminal Execution. It is known that the progression of regime walks in perfect harmony with one of the main goals of the penalty, which is the resocialization. In this perspective, issues will be defined as concepts and assumptions of closed, semi-open and open, both in seara subjectively (good apenado behavior) and objective (fulfillment of at least 1/6 of the feather in previous regime). The study will also include a brief review of the penal Execution Law, passing by the Species of Imprisonment, Prison Regimes and ending with the progression of compliance Regime.

---

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Soldado do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, david\_wilker10@hotmail.com; Luziânia-GO, Fevereiro de 2018.

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Direito Público – IDP, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [jaco.santospereira@gmail.com](mailto:jaco.santospereira@gmail.com), Luziânia-GO, Fevereiro de 2018.

Keywords: Progression of regime. Effectiveness. Custodial sentence. Closed regime. Semi-open regime. Open regime.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo de pesquisa tem como objetivo explicar qual a razão de existir o instituto progressão de regime e avaliar sua real eficácia na ressocialização do apenado e a importância para o trabalho policial.

O objetivo principal é realizar uma pesquisa científica referente à progressão de regime de pena, especialmente em virtude de sua eficácia acerca das dificuldades e dos problemas que vive o sistema brasileiro penitenciário no qual vem sendo questionado a eficácia da função ressocializadora.

Para tanto, no primeiro capítulo será feita uma breve análise sobre a Lei de Execução Penal.

O capítulo segundo tratará das espécies de Pena Privativa de Liberdade.

No terceiro capítulo, expor-se-á sobre os Conceitos e Pressupostos dos Regimes Penitenciários.

E no quarto e último capítulo, por fim, será abordado o objeto de estudo da pesquisa científica: a efetividade da progressão de regime na ressocialização do condenado.

O presente artigo traz em sua conclusão as considerações finais, nas quais será apresentada uma síntese de todo exposto, assim como uma verificação da hipótese inicial.

Para impulsionar as pesquisas, partiu-se da seguinte indagação: em que medida a progressão do regime de cumprimento da pena é realmente eficaz na ressocialização do condenado?

Como hipótese preliminar, ficou fixado que a progressão do regime de cumprimento da pena não é eficaz, já que o Estado não garante as mínimas condições previstas na Lei de Execução Penal, bem como os diversos princípios previstos na Constituição.

Segundo o artigo 112 da Lei de Execução Penal, a pena privativa de liberdade será executada de maneira progressiva com a transferência para regime menos gravoso. Essa progressão será determinada pelo juiz, quando o

preso cumprir ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento, sendo esse comportamento comprovado pelo diretor do estabelecimento.

Seguindo essas regras, para ser favorecido com o benefício da progressão de regime, será necessário que o recluso cumpra alguns requisitos legalmente exigidos: requisitos objetivos e requisitos subjetivos.

O método utilizado foi o exploratório, onde foi proposto um conhecimento e aprofundamento do assunto em destaque, por meio do qual foram analisadas as teorias e leis gerais para compreensão da ocorrência desse fenômeno particular.

Também foi utilizada a metodologia explicativa na forma qualitativa, onde em grande parte da pesquisa foi realizada explicações e apresentações dos resultados, buscando enriquecer o conteúdo do trabalho apresentado.

O procedimento técnico foi de pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, como livros, leis, jurisprudência e artigos científicos.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A EXECUÇÃO DA PENA NO BRASIL**

O código de Processo Penal, diz que “a execução penal foi considerada de natureza mista: jurisdicional e administrativa, correspondendo à primeira solução dos incidentes da execução, a imposição de medida de segurança” consoante destaca (MIRABETE, 2004, P. 20).

A atividade da execução é dividida em duas partes, sendo que uma delas faz referência específica à providência administrativa, ficando a cargo das autoridades penitenciárias desenvolverem as atividades do juízo da execução ou atividades judiciais de execução.

A execução da pena privativa de liberdade é regulada pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, denominada Lei de Execução Penal.

Apontada como uma atualizada lei reservada a regular a execução penal, a Lei de Execução Penal prevê mecanismos eficientes destinados à reinserção dos condenados à pena privativa de liberdade ao convívio social. “A referida Lei, em

uma visão geral de seus dispositivos, salientou em produzir um eficiente sistema de execução penal, visando evidenciar os meios necessários para sua real efetivação (OLIVEIRA, 1990, p. 15).

O artigo primeiro da Lei em destaque dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica e integração social do condenado e do internado”. Consoante prevê (MIRABETE, 2004, p. 28) este artigo possui duas finalidades da Lei de Execução Penal:

A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existente na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. [...] A segunda é a de “proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado”, Instrumentalizada por meio da oferta dos meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunidade social. Por tanto, extrai-se dois comandos: o primeiro refere-se ao efetivo cumprimento dos mandamentos da sentença ou decisão criminal e o segundo, à inserção social, cujo sentido compreende o desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa.

Com relação ao retorno ao convívio social, pode-se afirmar que é uma faculdade do direito penal, disposto no espaço destinado à Política Criminal, realizado pós-cárcere, que, segundo (FALCONI, 1998, p. 122) está:

[...] voltada para a reintrodução do *ex-convicto* no contexto social, visando criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte como de outra. Reitera-se: coexistência pacífica.

Diante do exposto, percebe-se que o objetivo da execução penal reside em reeducar e reinserir o apenado ao convívio social, visando evitar um novo cometimento de crimes.

Ao que se compreende do atual sistema carcerário brasileiro e da Lei de Execução Penal, a eficácia da progressão de regime de cumprimento de pena não alcança seus propósitos, pois a Lei em estudo não está sendo aplicada de maneira correta. A pena justa tem a função de cumprir junto ao apenado e à sociedade.

As espécies de pena cumprimento de pena privativa de liberdade estão previstas no artigo 33 do Código Penal (LEI 2.848, 1940): “A pena de reclusão deve

ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A detenção em regime semiaberto, ou aberto, salvo a necessidade de transferência a regime fechado”.

Nota-se que são duas as espécies de cumprimento de pena privativa de liberdade fixadas pelo Código Penal: a reclusão e a detenção. A Lei nº 3.688/41, que versa sobre as contravenções penais, traz uma terceira espécie de pena privativa de liberdade: a prisão simples.

Todavia, não há diferença na forma de executar a reclusão e detenção conforme previsto na Lei de Execução Penal, pois ambas deverão seguir os critérios sobrepostos pelo sistema progressivo de regime prisional.

(NOGUEIRA, 1996, P. 125) também adota o entendimento que as penas privativas de liberdade não apresentam diferenças, sobretudo caso se considere que ambas são afiançáveis e preveem a suspensão condicional da pena, desde que não ultrapassem dois anos. Por conseguinte,

[...] daí a desnecessidade de ser mantida tal nomenclatura, podendo ser adotado simplesmente o termo prisão. É verdade que a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado (CP. Art. 33), o que também revela a igualdade entre ambas, que acabam tendo o mesmo tratamento.

Afinal, pode-se afirmar que pena privativa de liberdade na modalidade reclusão é a mais grave, pois compreende seu cumprimento em três regimes: fechado, semiaberto e aberto. A detenção, portanto, prevê apenas dois regimes: semiaberto e aberto.

### 2.1.1 Reclusão

A pena de reclusão deve ser atribuída aos crimes de maior gravidade. Segundo Monteiro de (BARROS, 2004, p. 441/442): “[...] a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto (art. 33, *capit*, do CP)”

Desta forma, nem sempre a pena de reclusão se inicia no regime fechado. As regras são as seguintes:

- I. O reincidente sempre iniciará o cumprimento no regime fechado, qualquer que seja a quantidade da pena a que tenha sido condenado;
- II. O não reincidente condenado a pena superior a oito anos deverá começar a cumpri-la no regime fechado;

III. O não reincidente cuja condenação seja superior a quatro anos e não exceda oito anos, poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

IV. O não reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

### 2.1.2 Detenção

A pena de detenção se aplica aos crimes menos graves.

Entende-se que a pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto (**CP, art. 33 , *caput*, 2º parte**). Jamais deve iniciar em regime fechado, salvo na hipótese de crime organizado, cujo regime inicial é sempre o fechado (**art. 2º da lei n. 12.850/2013**).

(**BARROS, 2004, p.442**) traz as seguintes regras atinentes à pena de detenção:

I. O condenado reincidente deve iniciar o cumprimento no regime semiaberto, qualquer que seja a quantidade da pena;

II. O não reincidente condenado a pena superior a quatro anos deve iniciar o cumprimento no regime semiaberto;

III. O não reincidente condenado a pena igual ou inferior a quatro anos deve iniciar o cumprimento no regime aberto.

Não há impedimento para que o réu, não reincidente condenado a pena de detenção igual ou inferior a quatro anos, comece o cumprimento da pena no regime semiaberto, desde que as circunstâncias do art. 59 do CP lhe sejam desfavoráveis.

Com exceção do crime organizado, a pena de detenção nunca será iniciada no regime fechado, todavia, durante a execução da pena será admitida a regressão para esse regime.

### 2.1.3 Prisão simples

Com o advento do Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de Outubro de 1941 intitulado como Lei das Contravenções Penais (**Decreto-Lei 3.688, 1941**) há determinação em seu artigo 5º das principais penas a serem cominadas ao crime de contravenção, dentre elas a de prisão simples (inciso I).

(**DOTTI, 2005, p. 451**) corrobora que a prisão simples:

[...] é uma das penas privativas de liberdade, expressa e exclusivamente cominadas para as contravenções penais. Essa categoria sancionatória é um dos critérios previstos para distinguir crime de contravenção penal.

**(DOTTI, 2005, p. 451)** salienta que:

A prisão simples consiste na perda da liberdade a ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto. Tal espécie de sanção é cominada na Lei das Contravenções Penais.

Após breve análise sobre as penas privativas de liberdade, infere-se que todas as espécies de pena decretam o seu cumprimento em regimes penitenciários previamente estabelecidos. Sendo assim, os regimes penitenciários têm uma grande influência na função ressocializadora, principal objeto de estudo desse artigo.

## 2.2 DOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA

Os regimes de cumprimento de pena irão se diferenciar pelo tipo de estabelecimento penal, de acordo com entendimento de **(SILVA, 2003, P. 30)**.

Segundo **(DELMANTO, 2002, p. 69)** “existem três tipos de regimes para o cumprimento das penas privativas de liberdade: fechado, semiaberto e aberto”.

Sendo assim, a pena privativa de liberdade é considerada a maior das punições prevista no sistema punitivo brasileiro, sendo a pena de reclusão, “a mais grave das penas de liberdade”, segundo **(CUNHA, 2003, p. 185)**.

Conforme o parágrafo primeiro do artigo 33 do Código Penal **(Lei 2.848, 1940)** o qual define os regimes da seguinte forma:

§ 1º - Considera-se: Regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) Regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) Regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

É de suma importância mencionar a dinâmica do processo de execução penal. Conforme ilustra **(CAPEZ, 2003, p. 327)**:

[...] o processo de execução é dinâmico e, como tal, está sujeito a modificações. Todavia, o legislador previu a possibilidade de alguém que

inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semiaberto), obter o direito de passar a uma forma mais branda e menos expiativa de execução. A isso denomina-se progressão de regime.

Por conseguinte, nota-se que a pena privativa de liberdade é um programa gradual de cumprimento da privação da liberdade, por fases ou etapas cumpridas em regime progressivo. Sendo, Em seu artigo 33 § 2º diz que, As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Entretanto, nada impede que o juiz, nos dois últimos casos (semiaberto e aberto) de cumprimento de pena, estabeleça o regime fechado para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, após análise dos preceitos do artigo 59 do Código Penal.

Segundo Luiz Regis (**PRADO, 2006, p. 164**) “para a determinação do regime inicial de cumprimento da pena concorrem dois fatores: a quantidade da pena imposta pelo juiz da condenação (**Art. 33, § 2º, CP**) e as condições pessoais do condenado (**Art. 33, § 3º, e 59, CP**)”.

Sendo assim, caberá o regime inicial da pena ao juiz da condenação, de acordo com a culpabilidade do réu e os demais critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal.

### **2.2.1 Regime fechado**

Conforme prevê o artigo 33, § 1º, “a” do Código Penal, o regime fechado impõe que o condenado deverá cumprir inicialmente a execução de sua pena em estabelecimento de segurança máxima ou média.

O local devido para o cumprimento da pena pelo recluso no regime fechado é a penitenciária, conforme o artigo 87 da LEP (**LEI 7.210, 1984**).

A Lei de Execução penal (LEP) estabelece em seu artigo 88 que o “condenado será alojado em uma cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Sendo as cadeias públicas destinadas para os presos provisórios. O parágrafo único do artigo 88 discorre sobre requisitos básicos da unidade celular:

Parágrafo Único: São requisitos básicos da unidade celular: Salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; a) 9 mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Além disso, o artigo 90 LEP fala que “a penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação”.

Segundo prevê (**Albergaria, 1987, P. 233**), “o mais rigoroso dos regimes está destinado aos criminosos de maior periculosidade, classificados em três grupos: dificilmente recuperáveis, duvidosos e recuperáveis”.

(**DAMÁSIO, 1997, P. 522**) versa sobre as regras do regime fechado, segundo o Código Penal:

No início do cumprimento da pena em regime fechado, o condenado será submetido a exame criminológico de classificação para a individualização da execução (art. 34 *caput*).

Fica sujeito a trabalho no período diurno e isolamento durante o repouso noturno (§ 1º).

Dentro do estabelecimento, o trabalho será em comum, de acordo com as aptidões interiores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena (§ 2º). É admissível o trabalho externo em serviços ou obras públicas (§ 3º).

(**CAPEZ, 2003, P. 232/233**) discorre que é possível o exercer trabalho externo no estabelecimento prisional, em serviços ou obras públicas,

[...] desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 34, § 3º, do CP e 36 da LEP). O limite máximo de presos corresponderá a 10% do total de empregados da obra (art. 36, § 1º, da LEP). [...] O trabalho externo depende de autorização administrativa do diretor do estabelecimento.

Sendo uma vez o preso classificado pelo exame criminológico, poderá dar início a prática de atividades: trabalho, instrução e aprendizado profissional.

Segundo dispõe a Lei de Execução Penal, a pena em regime fechado será cumprida em celas individuais, ambiente salubre e com área mínima de seis metros quadrados, além de outros requisitos mencionados no artigo 88 da LEP.

Diante do exposto, percebe-se que o regime fechado, dentre os regimes estudados, representa o regime mais severo dos regimes aplicado aos apenados.

### 2.2.2 Regime semiaberto

O regime semiaberto é o intermediário, estando entre a prisão fechada e a aberta, não havendo previsão ao isolamento no decurso do repouso noturno.

O código Penal em seu artigo 33, § 1º, “b”, estabelece que a “pena em regime semiaberto deverá ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou similar”.

Ainda sobre o assunto, **(DELMANTO, 2002, P. 76)** fala que “não havendo vagas em colônias agrícolas, indústrias ou estabelecimentos similares, previstos para o regime semiaberto, pode-se conceder prisão domiciliar enquanto aquela perdurar”.

O condenado no início do cumprimento da pena pode também ser submetido a exame criminológico de classificação para individualização da execução. Embora o art. 35, *caput*, do CP, preveja a obrigatoriedade, dever-se que o art. 8º, parágrafo único, da LEP, fala em simples faculdade. Como as duas normas entraram em vigor na mesma data, diante do conflito, entendemos que deve prevalecer a que mais beneficia o apenado: trata-se, por isso, de simples faculdade do juiz.

Ele fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar (§ 1º). É admissível o trabalho externo, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior (§ 2º).

Conforme prescreve o art. 120 da LEP :

Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão; II - necessidade de tratamento médico.

Segundo dispõe o parágrafo único deste artigo, a competência para conceder o benefício da permissão de saída é do diretor do estabelecimento prisional onde se encontra o preso. “[...] De acordo com o disposto no art. 121 da LEP, “A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída”.

De acordo com o art. 122 da LEP, “Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social”.

A saída temporária possui alguns requisitos a serem cumpridos, não se aplica aos presos que cumprem pena em regime fechado, sendo esse benefício incompatível com a liberação sem nenhum tipo de vigilância, ainda que temporariamente. Também não deve ser concedida aos condenados que cumprem o regime aberto, pois já se encontram em liberdade no período diurno.

### 2.2.3 Regime aberto

Dentre os regimes penitenciários, o regime aberto é o mais brando ao apenado. O condenado irá laborar fora do estabelecimento prisional sem qualquer vigilância, poderá ainda, frequentar cursos profissionalizantes ou exercer alguma outra atividade com previa autorização, e só ficará recolhido em casa de albergado ou em estabelecimento adequado durante o período noturno e nos dias de sua folga. Estando condicionado a algumas regras específicas deste regime.

Para **(DAMÁSIO, 1997, P. 523)** este regime,

[...] baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (art. 36, *caput*). Nele, o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga (§ 1º). O condenado deverá ser transferido do regime aberto se cometer fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativa aplicada (§ 2º).

Sobre o regime aberto, **(CAPEZ, 2003, P. 236/238)** discorre as seguintes regras:

- a) Requisitos: [...] O pressuposto para o ingresso no regime aberto é a aceitação pelo condenado do seu programa e das condições impostas pelo juiz. Caso o condenado se recuse expressamente a aceitá-los ou se deduza, por seu comportamento, que não os aceita, não se lhe pode conceder a progressão. O programa a que se refere tal dispositivo é o estabelecido na lei federal ou local para a prisão-albergue ou outra espécie de regime aberto.
- b) Condições: podem ser gerais ou obrigatórias, e especiais. As condições gerais e obrigatórias são aquelas previstas no art. 115, I a IV, da LEP, as quais devem obrigatoriamente ser impostas pelo juiz. São elas: permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; sair para o trabalho e retorna, nos horários fixados; não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.
- c) Casa do albergado: destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (LEP, art. 93).
- d) Prisão-albergue domiciliar: a Lei de Execução Penal, em seu art. 117, criou uma nova modalidade de prisão domiciliar, qual seja, a relativa ao cumprimento de pena imposta por decisão transitada em julgado. Com efeito, estabeleceu as hipóteses em que o condenado em regime aberto pode recolher-se em sua própria residência, em vez da casa do albergado: condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada gestante; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental.

Conclui-se, que o regime aberto possui como fundamento básico, a autodisciplina e o senso de responsabilidade do apenado, onde o mesmo poderá exercer atividades laborais, frequentar cursos ou exercer atividades autorizadas, cujas instalações devem estar providas de aposentos e locais adequados para o curso e palestras (artigo 95 da Lei de Execução Penal).

### **2.3 A progressão de regime: direito subjetivo do condenado.**

Regime é a forma pela qual deverá ser cumprida pelo réu a pena privativa de liberdade. **(GRECO, 2009)** ensina que “a progressão de regime é um misto de tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo) com o mérito do condenado (critério subjetivo). A progressão é uma medida de política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham esperança de retorno paulatino ao convívio social”.

Apontando o critério de ordem objetiva, o artigo 112 da Lei de Execução Penal diz que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior; em seguida, aponta o critério de ordem subjetiva, ou seja, o mérito do condenado, que é verificado mediante seu bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento. **(JUSBRASIL, 2018).**

Para a progressão entre regimes de cumprimento de pena, por exemplo, do regime fechado para o semiaberto, o apenado deve cumprir no mínimo um sexto da pena determinada pela sentença. Esta é a regra para os crimes de um modo geral, já que o critério objetivo para a progressão pode variar em se tratando de crimes hediondos e equiparados. Para estes a progressão será após o cumprimento de (dois quintos) da pena, caso o apenado seja primário e de três quintos caso seja reincidente. Não há determinação na Lei, então qualquer que seja a reincidência o apenado deverá cumprir o tempo determinado para que tenha resguardado seu direito à progressão. **(JUSBRASIL, 2018).**

Cumprindo o requisito objetivo, o artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua parte final, apresenta o requisito subjetivo a ser preenchido pelo agente, que vem a ser o da verificação do (mérito) bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional. Entende-se que, como regra geral, para a devida observância a tal requisito, basta certidão expedida pelo órgão responsável do presídio em que o sentenciado está cumprindo pena, em que se esclarece todo o comportamento do indivíduo, bem como, a eventual existência de faltas disciplinares. **(JUSBRASIL, 2018).**

Levando-se em consideração, que o sistema adotado no Brasil para regular o cumprimento de penas, é o sistema Progressivo, vedou-se então, a ocorrência da chamada progressão *per saltum*, que consiste na progressão direta do regime mais gravoso (fechado) para o mais benéfico (aberto). **(JUSBRASIL, 2018).**

Além dos requisitos objetivo e subjetivo disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, também será necessário que o condenado preencha os requisitos específicos do artigo 114 desta mesma lei para obter a concessão da benesse da progressão para o regime aberto.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:  
I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

### **3. RESULTADO E DISCUSSÃO**

Analisando a Lei de Execução Penal, nota-se que a execução penal tem por objetivo efetivar e proporcionar condições para a integração social do condenado e do internado. Segundo a LEP, a finalidade da execução penal é dar sentido e efetivação ao que já foi decidido em julgamento além de conceder ao condenado condições mínimas e efetivas para que ele consiga conviver novamente em sociedade e assim não mais volte a delinquir.

Contudo, cabe ao Estado adotar medidas para assegurar o retorno do condenado ao convívio social. Em nosso ordenamento jurídico vigora o direito do preso de ser transferido o local onde reside seus familiares, visando a assistência familiar.

É unânime entre os autores que a pena de prisão deve prever uma finalidade, não tendo somente a finalidade de castigar, e sim dar aos condenados, condições para que possam ser reintegrados à sociedade de forma efetiva.

Para Falconi, “a reinserção social é tida como um instituto do Direito Penal, inserido no espaço destinado à Política Criminal, efetuada pós-cárcere, que, está voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando a criar um *modus vivendi* entre este e a sociedade”.

De uma forma mais simples, Francisco Munõz Conde explica que “a ressocialização consiste em fazer o delinquente aceitar as normas básicas e geralmente vinculantes que regem a sociedade em que está inserido. Para esse fim ressocializador na execução da pena, visa-se restabelecer no delinquente o respeito por essas normas básicas, fazendo-o corresponder, no futuro, às expectativas nelas contidas, evitando, assim, a prática de novos delitos, em outros termos, a reincidência”.

As prisões têm por objetivo a reabilitação e ressocialização dos delinquentes. Esse resultado busca retribuir o mal causado pelo infrator por meio da aplicação de uma pena, prevenindo o cometimento de novos delitos através do temor que a pena causará aos aspirantes a criminosos.

A atual legislação tem como objetivo com a pena privativa de liberdade proteger a sociedade e cuidar para que o condenado seja preparado para a reinserção, mas o que pode observar é totalmente o inverso, como corrobora Mirabete: “A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.”

Em contrapartida, Marcão afirma que: “A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.”

Por conseguinte, percebe-se que a ressocialização tem o intuito de trazer a dignidade da pessoa humana, resgatar a autoestima, trazer aconselhamentos e condições para um amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam proveitos profissionais, entre outras formas de incentivo e com ela os direitos básicos do preso vão sendo aos poucos sendo priorizados.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Conclui-se que a progressão de regime prisional consiste na transferência do encarcerado do regime mais gravoso para menos severo, quando este cumprir alguns requisitos e demonstre condições de adaptação ao regime prisional mais brando.

O grande objetivo da progressão de regime é a ressocialização do condenado, contudo, a atual situação das cadeias e presídios brasileiras, afetam a efetividade desse objetivo. A superlotação e o descaso do poder público para com o sistema penitenciário prejudicam o retorno do apenado ao convívio social, onde estes saem do estabelecimento da mesma forma que entraram ou piores. Sabemos que é direito de todos os cidadãos, ainda que tenham violado algum dispositivo legal, serem tratados com dignidade e respeito.

Diante o exposto, cresce a importância da adoção de políticas que efetivam e promovam a recuperação do detento no convívio social e tendo por ferramenta básica a Lei de Execução Penal e seus dois eixos: punir e ressocializa.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 233.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito Penal, parte geral**: vol. 1. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 441/442.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.229.

Brasil. **Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Dispõe sobre o conjunto de normas que regulamentam as infrações penais, assim como define as sanções correspondentes. Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 11 fev. 2018. 23:34.

Brasil. **Decreto-Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Rio de Janeiro, 3 out. 1941. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2018. 10:40.

Brasil. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, 2 ago. 2013. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2018. 10:40.

Brasil. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a lei de execução penal. Brasília, 11 jul. 1984. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 ago. 2018. 10:40.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte geral: vol. 1. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 327.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Objetivo:** comentários ao Código Penal e ao Código de Propriedade Industrial. Rio de Janeiro. Forense Universitária, 2003, p. 90.

CUNHA, Sérgio Sérulo da. **Dicionário Compacto do Direito.** São Paulo: Saraiva, 2003, p.185.

DELMANTO, Celso, et al. **Código Penal Comentado.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 69.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal:** parte geral. Rio de Janeiro: Forence, 2005, p. 451.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidencial: reinserção social?** São Paulo: Ícone, 1998, p.122.

Francisco Munõz Conde Apud Bitencourt, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 138/140.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Especial.** V.III; 6. Edição Niterói: Impetus 2009.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal:** v. 1. Parte geral. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 522.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal:** comentários à Lei nº: 7.210, 11-07-1984. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 20.

NOGUEIRA. Paulo Lúcio. **Comentário à Lei de execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 1996, p. 125.

OLIVEIRA, João Bosco. **A Execução Penal:** uma realidade jurídica, social e humana. São Paulo: Atlas, 1990, p.15.

PATROCINIO, A. H. **Progressão de regime no processo penal.** Disponível em: <<https://herreraalemao.jusbrasil.com.br/artigos/187901550/progressao-de-regime-no-processo-penal>>. Acesso em: 11 fev. 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Comentário ao Código Penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 164.

ROSA, Antônio José Miguel Feu. **Execução Penal:** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 223.

SILVA, Franciny Abreu de Figueiredo e. **Crimes Hediondos:** o regime prisional único e suas consequências práticas no sistema punitivo de Santa Catarina. Florianópolis. 2003 p. 30.